



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.807.12-04

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SME. Fornecimento de equipamentos, com manutenção e garantia. Tipo “tablet”. Ata CONHECIDA. Pregão e Contrato REGULARES. Votação unânime.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares, visto que em consonância com as normas aplicáveis à espécie, o Pregão Eletrônico 55/SME/2011 e o Contrato 239/SME/2011, e em conhecer da Ata de Registro de Preços 30/SME/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a proposta formulada pelo Senhor Secretário Geral para que, em face da 'relevância do tema, atrelada ao expressivo valor do ajuste', seja realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em autos apartados, a análise da execução do contrato em apreço, de modo a averiguar se os objetivos traçados pela Administração foram alcançados e, assim, demonstrado o atendimento do interesse público com a realização do certame, inclusive quanto à efetiva distribuição dos "tablets" adquiridos, e que, nos termos da sugestão do Conselheiro MAURÍCIO FARIA constante das notas taquigráficas insertas nos autos, a análise não se restrinja à verificação apenas da materialidade da entrega, se os “tablets” foram entregues e distribuídos, mas que se busque verificar também a eficácia; como é que estes dispositivos foram utilizados e qual a aferição de resultados pedagógicos do uso desta tecnologia.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após realizadas as comunicações regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.



EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2012.04045.1, deu-se a instauração deste processado, voltado ao exame do Pregão nº 55/SME/2011, que teve por objeto o Registro de Preços para fornecimento de equipamentos tipo “tablet”, com garantia de 24 (vinte e quatro) meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, incluindo todas as suas unidades, e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo se sagrado vencedora do Certame a empresa Golden Distribuidora Ltda., redundando na formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/SME/2011, cuja cópia segue encartada às fls. 605/609 verso.

Também sob julgamento o Contrato nº 239/SME/2011, calcado na referida Ata de Registro de Preços, celebrado entre a empresa dela detentora e a Secretaria Municipal de Educação, para fornecimento de 8.000 (oito mil) “tablets”, alcançando todas as unidades da mencionada Pasta, no valor de R\$ 9.408.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oito mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou, em primeira manifestação, pela irregularidade do Certame, pois:

a) a necessidade da contratação e o correspondente quantitativo não teriam sido devidamente justificados;

b) teria ocorrido desclassificação de licitante em função de mero erro de digitação na proposta e pelo fato das dimensões do equipamento ofertado serem levemente superiores àquela constante do Edital;

Em consequência, o Instrumento decorrente de Certame irregular estaria igualmente eivado de vício, além de não devidamente demonstradas nem a necessidade da aquisição dos “tablets” nem os respectivos quantitativos.

Determinei a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhou os esclarecimentos e justificativas de fls.828/894, 895/960 e 967/968, com o objetivo de demonstrar que:

a) a abertura do Certame foi devidamente motivada, na medida em que a aquisição dos equipamentos em apreço proporcionará aos professores a utilização de recurso eficiente, dinâmico e interativo para facilitação de acesso à informação digital, de modo a garantir a implementação de novos projetos pedagógicos, também funcionando como instrumento de escrituração escolar com a



finalidade de documentar frequências, competências, habilidades, conteúdos, aproveitamento escolar etc;

b) no que se refere à justificação dos quantitativos previstos, vislumbrou-se o fornecimento de um “tablet” por sala de aula de todas as unidades do tipo EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental;

c) no que tange à inabilitação da empresa Multilaser Industrial Ltda., a descrição do “tablet” ofertado não se coadunava com as exigências constantes do Edital. Além disso, em diligência, o Senhor Pregoeiro consultou a página eletrônica da referida empresa e não localizou o modelo do equipamento que ela se propunha a fornecer, restando justificado, assim, seu afastamento do Certame.

À luz de tais elementos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, em primeiro lugar, que a contratação foi devidamente embasada, pois se revela razoável que, em consonância com os avanços tecnológicos, a Pasta interessada valha-se das facilidades e agilidades oferecidas pelas inovações na área da informática, de modo a otimizar a atuação dos professores.

Àquela Assessoria pareceu igualmente demonstrada a justeza da quantidade licitada, mediante a informação colacionada de que os “tablets” serão destinados a todas as EMEFs, cujo número foi definido a partir da listagem do Sistema EOL (Escola Online), com reserva técnica de 2%, contemplando ainda os 356 (trezentos e cinquenta e seis) Supervisores de Educação. Acrescentou, ainda, que se trata de Registo de Preço, em que se cuida de estimativa de quantitativos e não de número exato de equipamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, ainda, no sentido de que teria ficado suficientemente esclarecida a inabilitação da empresa Multilaser, seja porque a referida empresa não cumpriu o Edital, ao propor fornecimento de equipamento em desconformidade com o lá especificado, seja pela insegurança gerada pela não localização, em diligência no seu próprio sítio eletrônico, do produto por ela ofertado.

Concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim, pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 55/SME/2011 e do Ajuste que dele decorreu, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Sublinho, de plano, consoante o zeloso parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que tanto a abertura do Certame como a quantidade de “tablets” a serem adquiridos foram devida e suficientemente justificadas.



Causou-me surpresa, todavia, a inabilitação da Multilaser Industrial Ltda., vez que, em primeira leitura da questão, tem-se a impressão de que a empresa que apresentou o melhor preço teria sido excluída do Certame por ínfimos milímetros.

Entretanto, o exame mais acurado dos elementos que instruem os autos conduz à conclusão diversa, na medida em que restou demonstrado, de um lado, que a Multilaser efetivamente não observou os termos do Edital, em face da oferta de equipamento discrepante das especificações estatuídas no Anexo I – Termo de Referência à peça convocatória, e, de outro, e esse teria sido o fator determinante para a inabilitação da Multilaser, que o “tablet” constante da respectiva proposta sequer figurava do sítio eletrônico da proponente, consoante aferido em diligência, fato que gerou insegurança à equipe responsável pela condução do Certame quanto à confiabilidade do produto, inclusive no que se refere à entrega, por se tratar de equipamento que poderia estar fora da linha de fabricação.

Nessa trilha, como muito bem abordado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o acerto da decisão da Administração ao afastar a Multilaser remete-se ao conceito de vantajosidade, que não passa exclusivamente pelo menor preço ofertado, mas pela adição do preço à qualidade, de modo que as necessidades da Administração sejam atendidas da forma mais plena possível, pois de nada serve uma contratação por preço baixíssimo quando a contrapartida implicar risco de recebimento de objeto imprestável ou, pior, inexistente.

O Contrato nº 239/SME/2011, decorrente do Certame até agora discutido, não merece reparos, pois não mais remanescem as imperfeições apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, vez que, da mesma forma que a Licitação, o ajustamento mostrou-se devidamente justificado, tanto no que diz respeito ao mérito da contratação, como também no que se refere aos quantitativos, além de não mais advir de Licitação considerada irregular, ao contrário, como já evidenciado.

Assim sendo, com esteio nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, julgo regulares, posto que em consonância com as normas aplicáveis à espécie, o Pregão Eletrônico nº 55/SME/2011 e o Contrato nº 239/SME/2011, conhecendo da Ata de Registro de Preços n.º 30/SME/2011.

Por entender oportuna, acolho a proposta formulada pelo Senhor Secretário Geral para que, em face da “relevância do tema, atrelada ao expressivo valor do ajuste”, seja realizada, em autos apartados, a análise da execução do contrato em apreço, de modo a averiguar se os objetivos traçados pela Administração foram alcançados e, assim, demonstrado o atendimento do interesse público com a realização do Certame, inclusive quanto a efetiva distribuição dos “tablets” adquiridos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**

Depois de encaminhado o presente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para as providências necessárias ao cumprimento do acima determinado, e de realizadas as comunicações regimentais, archive-se o processo.